



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061712-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOEL ALVES DE ANDRADE e Impetrante LAÍS GRAÇAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64425

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2061712-83.2025.8.26.0000

Comarca: BAURU - (Processo nº 0012049-47.2023.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Laís Graças Silva

Paciente: Joel Alves de Andrade

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS – VIA ELEITA QUE NÃO SE COADUNA COM O FIM PRETENDIDO – OUTROSSIM, SENDO RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DE RIGOR O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – AUSÊNCIA DE NULIDADES OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Laís Graças Silva impetra *habeas corpus* em favor de JOEL ALVES DE ANDRADE, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR3 da Comarca de BAURU, nos autos da Execução nº 0012049-47.2023,8.26.0041.

Pretende, através da restrita via do remédio constitucional, a retificação dos cálculos de pena do paciente, sob fundamento de que, com a promulgação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveu alterações no artigo 112 da Lei de Execução Penal, por não ser reincidente específico em crime de natureza hedionda ou assemelhado, bastaria o desconto de apenas 40% (quarenta por cento) de sua pena para ter direito à

progressão ao regime mais brando.

A liminar foi indeferida (fls. 15).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 17), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 23/26).

É o relatório.

O pleito rogado não comporta acolhimento.

Exsurge das informações prestadas pelo eminente Magistrado acoimado coator que JOEL expia o total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática dos delitos de estupro e tráfico ilícito de entorpecentes, com término de pena previsto para 19/4/2033. Em 27/9/2024, foi homologado o cálculo de penas para a aquisição de benefícios considerando a reincidência em crimes hediondos ou equiparados, buscando, agora, os impetrantes sua retificação.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos, a via eleita não se presta ao fim pretendido.

Como cediço, o remédio constitucional não pode ser manejado como sucedâneo recursal, havendo recurso expressamente previsto em lei para se confrontar a r. decisão atacada.

Não obstante, como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer: *“o eminente relator Desembargador. José Vitor Teixeira de Freitas reconheceu a agravante da reincidência específica, por ocasião do julgamento da apelação interposta nos autos 1501027-56.2021.8.26.0535, referente à imputação de tráfico ilícito de drogas (cópia do acórdão*

a fls. 571/582 dos autos de origem)”.

Nessa quadratura, portanto, considerando a reincidência do paciente em crime hediondo ou equiparado de rigor o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena para fins de progressão de regime prisional.

A este teor: “*Em relação ao art. 112, VII, da LEP, a "Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo"* (AgRg no HC nº 720.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Ausente, como se vê, nulidades ou teratologia a serem sanadas pelo *writ* constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator